

PROCESSO NR. 11065-001.638/90-41

LADS

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO NR. 101-83.693

Recurso nr. : 65.936 - IRF ANO DE 1987

Recorrente : CALÇADOS JISE LTDA.

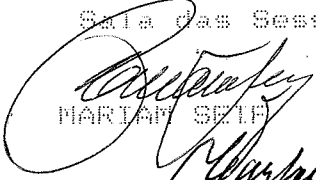
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

DECORRENCIA - IRF - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS JISE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-83.587, de 08.06.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido, (relator), Sandro Martins Silva e Marriam Seif que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto Vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM ANTONIO WALAS VOZOPIVES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIOANL Nº RP/101-0.174

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.638/90-41

RECURSO Nº : 65.936

ACORDÃO Nº : 101-83.693

RECORRENTE : CALÇADOS JISE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS JISE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por suprimimento de caixa e falta de realização de reserva de reavaliação.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº 100.254, que foi parcialmente provido como faz certo o Acórdão nº 101-83.587/92.

É o relatório.

PROCESSO NR. 11065-001.638/90-41

ACORDÃO NR. 101-83.693

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator-Designado:

Acompanho o voto do ilustre relator, à exceção do reflexo da presunção de desvio de receitas por suprimentos de caixa pelos fundamentos do voto que proferi no processo matriz, ao ensejo do julgamento do Recurso nr. 100.254, a que ora me reporto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara acostar cópia daquele voto ao presente.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 101-83.587, de 08/06/92.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR-DESIGNADO



ACÓRDÃO Nº 101-83.693

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 100.254, (processo nº 11065/001.636/90-15) e, como já se disse no relatório, a Câmara deu provimento parcial àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

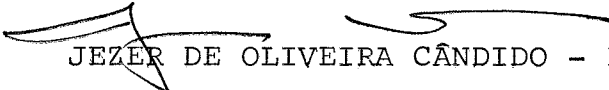
Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Entretanto, no caso de não realização da reserva de reavaliação não cabe a tributação decorrente, já que não ocorre qualquer alteração no lucro líquido do exercício, mas, tão-somente, no lucro real (ADIÇÃO).

Assim, é de se excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 787.947,64.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 